



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente: Pregão Eletrônico nº 90 003/2025

“Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de sistemas para gestão integrada, englobando implantação, serviços de configuração, migração de dados, customização, serviços de hospedagem em datacenter, treinamento, e serviços continuados de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários.”

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR,
brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito
nos quadros da OAB/SC sob o nº 24.757, com
endereço profissional na Rua Dário Garbelotti 100 –
Criciúma/SC – e-mail ernestocobrazil@gmail.com,
telefone (48) 99 193-9680, vem respeitosamente
apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra os
termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe,
nos termos a seguir estabelecidos.



I. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação tem por base o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que não chancela omissão da administração pública diante de ilegalidades patentes, e tem guarida objetiva no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vide Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.

Nessa toada, o egrégio Tribunal de Contas da União definiu recentemente que *“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”* (TCU, 2022 – Primeira Câmara – Acórdão 7289).

De nossa parte, cremos na boa-fé da administração e na ponderada análise da presente impugnação, e somente procuramos meios de tornar mais competitivo o certame, acima de tudo.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a



administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, e que caso não corrigidos implicarão nulidades irreparáveis, ferimento ao princípio da competição e à isonomia.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica do impugnante, eivam o edital de ilegalidades.

A) Indicação subjetiva das parcelas de maior relevância – superação evidente do limite legal de 50%.

O termo de referência pede comprovação de qualificação técnica, contudo, não indica as parcelas de maior relevância da contratação, o que torna ilegal a exigência.

Finge que indica, mas não indica.

Ainda, pede-se similaridade superior a 96%.

Veja-se:

“8.4.1.1. A CONTRATADA deve fornecer Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou está fornecendo, de maneira satisfatória e a contento, serviços compatíveis e similares com no mínimo 50% dos tópicos: Serviços de implantação, composta pelos serviços de configuração, migração de dados, customização; serviços de hospedagem em datacenter; fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão, incluindo serviços de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários, conforme Anexo III – Modelo para proposta comercial. O(s) atestado(s) deve(m) ser(em) emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.



*8.4.1.2. Os tópicos: Serviços de implantação, composta pelos serviços de configuração, migração de dados, customização; serviços de hospedagem em datacenter; fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão, incluindo serviços de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários, **necessitam de atestados de capacidade técnica pois fazem parte das atividades necessárias à implementação do objeto licitado.** Como também, possuem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação conforme reza o § 1º, Artigo 67 da Lei 14.133/2021.”*

Ora, se somente os serviços de treinamento não precisam de atestado, e estes não representam nem quatro por cento do total, POR CONSEQUÊNCIA, O ATESTADO SOLICITADO PRECISA CONTAR MAIS DE 96% DE SIMILARIDADE COM O OBJETO LICITADO.

Repita-se a exigência:

*“8.4.1.2. Os tópicos: Serviços de implantação, composta pelos serviços de configuração, migração de dados, customização; serviços de hospedagem em datacenter; fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão, incluindo serviços de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários, **necessitam de atestados de capacidade técnica pois fazem parte das atividades necessárias à implementação do objeto licitado.**”*

ESSES ITENS REPRESENTAM MAIS DE 96% DOS CUSTOS DO OBJETO LICITADO!

ASSIM, EXIGE-SE SIMILARIDADE SUPERIOR A 96%!!!!

ISSO É ABSURDO.

Vide nesse sentido o Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da “*exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação*”.



Quanto ao assunto, a Lei 14.133 assim prevê:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...).

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas **de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. ”*

Contudo, como antecipado, o atestado exigido nesta licitação exige similaridade superior a 96%, pois O CONSÓRCIO CONFESSA QUE O ÚNICO ITEM EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SERÁ EXIGIDO ATESTADO (TREINAMENTOS) TEM REPRESENTATIVIDADE INFERIOR A QUATRO POR CENTO.

LOGO, PARA SE CHEGAR A 100%, TODOS OS DEMAIS EXIGIDOS NO ATESTADO REPRESENTAM MAIS DE 96%!

Esse tipo de exigência só serve para que, em esforços mentais individuais, o pregoeiro avalie subjetivamente o que aceita ou não, e isso é ilegal.



O edital só pode exigir comprovação de aptidão a partir de parcelas de maior relevância identificadas, e representativas de no mínimo quatro por cento do objeto licitado.

Sem tal delimitação, é teratológica a exigência de comprovação de experiência, pois neste caso fica a critério subjetivo do pregoeiro a definição de quais atestados aceitará, e quais não aceitará, mormente porque aderência inferior a 96% ENSEJARÁ INABILITAÇÃO.

É necessário, pois, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente aos demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

E como dito acima de fato o edital não indica as parcelas de maior relevância técnica e financeira, que devem ser comprovadas para fins de qualificação técnica, e é entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais de Contas que as exigências de qualificação técnica devem indicar as parcelas de maior relevância.

Vide Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da “*exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação*”.

Mutatis mutandis:

“Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.”
(TCE/MS – Parecer C-PAC00 – 1/2021).

Dessarte, encontra-se subjetiva a análise, sem a indicação da parcela de maior relevância, DE MODO QUE SIMILARIDADES INFERIORES A 96% IMPLICAÇÃO INABILITAÇÃO.



B) Falsidade de informações essenciais – objetivo de afastar proponentes a partir de condição técnica de impossível cumprimento.

As pessoas físicas e as empresas privadas, antes de efetuarem uma compra ou contratarem um serviço, pesquisam o melhor preço, as melhores condições, a qualidade do produto ou serviço, a garantia, entre outros aspectos.

Para a Administração Pública essa postura não poderia ser diferente por gerenciar recursos públicos e ainda possuir o dever de prestar contas perante a sociedade. Se para as pessoas físicas e empresas privadas tal postura é facultativa, para a Administração Pública é uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar determinados Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços, pois é previsto na legislação a dispensa de licitação, a inexigibilidade e até a mesmo a sua proibição.

As leis que regem as licitações públicas determinam a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório. Este deve ser elaborado através do projeto básico ou do termo de referência, que constará como anexo ao edital do certame e estará disponível para acesso ao público com a finalidade de garantir transparência e credibilidade à Administração.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, determina a competência privativa à União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta

No mesmo sentido o processo licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A busca da Administração pela proposta mais vantajosa através do processo licitatório enseja em uma conduta de competição por parte dos licitantes.



Já o “termo de referência” é o instrumento elaborado pela Administração Pública para explicitar o conjunto de informações necessárias à aquisição/contratação que almeja realizar.

Marcelo Palavéri o conceitua como “[...] o documento de natureza essencial, o que se pode verificar da sua própria definição, ***cabendo enfatizar que deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas pelos interessados em participar da disputa [...]***” (Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 37).

O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, o termo de referência encontra-se FALSO.

Com efeito, o item 11.2.8.2 traz quantitativo FALSO de volume de dados a ser convertido.

Não há 1,5 Terabyte de dados a ser migrado.

É impossível que haja 1,5 Terabyte de dados a ser convertido.

Isso representaria mais de 1.500 Gigabytes de informações.

Ou 1.500.000 Megabytes de Informação.

Ou 1.500.000.000 Kilobytes de informação.

Ou 1.500.000.000.000 bytes de informação.

OU SEJA, MIGRAÇÃO DE 1,5 TRILHÃO DE CARACTERES.

Trilhão.

Trilhão e meio.

É ESTIMÁVEL QUE DEZ SERES HUMANOS, A UMA MÉDIA DE ANÁLISE DE 100.000 CARACTERES POR DIA, LEVEM CONSIGAM CONFERIR 1.000.000 DE CARACTERES POR DIA.



EM VINTE E CINCO DIAS ÚTEIS DE UM MÊS, SERIAM 25.000.000 DE CARACTERES.

PARA UM BILHÃO DE CARACTERES, TERÍAMOS UM PRAZO DE ANÁLISE DE 40 MESES.

PARA UM TRILHÃO DE CARACTERES, A CONVERSÃO NESTES TERMOS LEVARIA 400 MESES.

Isso é absurdo.

Só para se conferir a migração de um trilhão de caracteres, levar-se-ia um século.

O absurdo fala por si só.

Não existem tais dados.

Este número foi incluído no certame para assustar proponentes.

O edital precisa ser suspenso, para indicação correta do volume de dados a ser convertido.

Nenhuma entidade pode estabelecer condição técnica impossível de ser cumprida, para afastamento de proponentes.

C) Da indicação de prova de conceito absolutamente restritiva.

O edital prevê um filtro de propostas restritivo.

Com efeito, exige-se atendimento de 100% das especificações “obrigatórias”, e mais 80% das especificações de cada módulo.

Veja-se:

“23.4. Caberá ao CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA pronunciar-se sobre a conformidade dos sistemas com os requisitos funcionais contidos nos subitens do Anexo II - Especificações Técnicas e Funcionais, deste Edital, no



prazo de até 4 (quatro) dias úteis após a realização da referida prova de conceito e será divulgado quando da retomada da sessão pública.

(...)

23.7. Os requisitos avaliados serão registrados utilizando-se a tabela do ANEXO II nos campos Atende/Não Atende. Itens anotados como N/A (não aplicável) não serão considerados para fins dessa avaliação. 23.8. Condições de Aprovação – Para ser aprovado, a CONTRATADA deverá comprovar através de demonstração prática: 23.8.1. ter todos os requisitos OBRIGATÓRIOS atendidos 23.8.2. Obter PONTUAÇÃO igual ou superior a 80% dos requisitos obrigatórios indicados em cada módulo do sistema.”

Só há uma tabela disponibilizada no site da entidade contratante e no PNCP.

Ela principia na fl. 32 do PDF, sob o título “Anexo II”.

Nesta página em específico, contém o item:

“Integração com outros softwares que o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba tem (Software de Licenciamento Ambiental) ou outros que vier a ter.”

Esse item é de impossível atendimento.

Primeiro, porque não são indicados layouts de integração no termo de referência.

Segundo, que o item não detalha quais cadastros devem ser integrados.

Terceiro, que NINGUÉM PROVARÁ INTERAÇÃO COM SISTEMAS QUE O CONSÓRCIO “VIER A TER”.

Assim, subjetivamente, o “amigo do rei” pode ser favorecido.

Dando seqüência na análise, percebe-se que MAIS DE OITENTA POR CENTO DE TODOS OS ITENS FORAM DECLARADOS COMO OBRIGATÓRIOS.

E pior, os oitenta por cento de atendimento obrigatório **já são pré-definidos**, em evidente restrição de competitividade, exigindo-se que para simplesmente ofertar proposta qualquer proponente possua centenas de funcionalidades idênticas àquelas exigidas no edital.



Isso é teratológico.

Recentemente, em caso **idêntico**, a DIPE/TCE/SP externou o seguinte relatório, subscrito pelo respeitável Auditor Fernando de Macedo Duarte:

“A Representante alegou que o edital impõe exigência excessiva na prova de conceito, o que restringe a participação ampla de licitantes, pois apenas empresas com todos os sistemas já desenvolvidos poderão concorrer. Apontou a existência de critérios de avaliação excessivos e inconsistentes (100% de atendimento dos itens obrigatórios e 90% - item 3.3.1 -, 85% - item 5.5.9 - e 95% - item 5.5.13 - das funcionalidades dos módulos do sistema).

Ressaltou que a ausência de um critério objetivo e claro de avaliação induz os licitantes a erro e desrespeita os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Citou decisões deste E. Tribunal que consideraram desarrazoado o excesso de funcionalidades exigidas na prova de conceito e determinaram que fossem selecionadas para avaliação apenas aquelas essenciais.

A Representada limitou-se a informar que ajustaria a inconsistência apontada no percentual de aderência dos requisitos relacionados a cada módulo do sistema,

fixando-o em 80%.

Observa-se, contudo, que essa correção não é suficiente para tornar o procedimento da prova de conceito aderente à jurisprudência deste E.

Tribunal, As decisões sobre o tema têm sido no sentido de que o edital deve estabelecer um roteiro de demonstração, contemplando apenas as exigências técnicas e/ou funcionalidades a serem atendidas nesta etapa. A seleção dessas exigências e funcionalidades deve se limitar àquelas que se mostrem necessárias e suficientes à comprovação de que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.

Tal posicionamento busca evitar uma análise integral do produto ofertado, que poderá ensejar a sua desclassificação, em decorrência de funcionalidades que poderiam ser



facilmente ajustadas ou desenvolvidas, posteriormente. Esse é o motivo pelo qual a fixação aleatória de percentuais de aderência às especificações técnicas do TR tem sido rejeitada por este E. Tribunal, a exemplo do que ocorre no edital em exame.

Referido relatório foi datado de 27/06/2025, e foi acatado integralmente pelo plenário do Egrégio TCE/SP no processo TC-009 809.989.25-4, analisado dias atrás.

Portanto, tem-se no caso em apreço uma prova de conceito DIRECIONADA E RESTRITIVA, pois não visa aferir elementos necessários ao órgão licitante.

Resta inválido, portanto o ato administrativo, porquanto frustra os fins a que se destina. A propósito, colhe-se da doutrina de Fredie Didier Jr.:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade." (Curso de Direito Processual Civil: volume 1. 13. ed. Salvador: JusPodvim, 2011. p. 281).

O prejuízo, no caso em apreço, à finalidade do ato, fica evidente.

A propósito, vem sendo definido nos tribunais de contas:

*"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS OU ESSENCIAIS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. DATACENTER. AGLUTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Quando exigida da licitante mais bem classificada na fase de lances, a Prova de Conceito **deve se ater à demonstração de funcionalidades básicas ou essenciais do software, aferíveis por critério objetivo e mediante prazo razoável de atendimento.**" (TCE/SP – Representação PROCESSO: TC-017 891.989.22-0 - 22/08/2022).*

Colhe-se do corpo do acórdão:



*“Aqui, o alcance pretendido pelo Poder Público para a classificação de propostas atinge quase a totalidade dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no objeto (95%), em desacordo com a jurisprudência deste E. Tribunal. Resta, portanto, restringir a demonstração às funcionalidades básicas ou de maior relevância, mediante roteiro e critério de julgamentos claros e objetivos. **Evidente que essas definições agravam sensivelmente as condições de participação, porquanto apenas sociedades empresárias que já disponham de soluções previamente desenvolvidas em circunstâncias assemelhadas possam acorrer ao certame.** Afinal, características ou especificações exclusivas do objeto que limitem a competitividade da disputa estão categoricamente proibidas, conforme proposição do § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93: ‘é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de “administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*”

No caso em apreço, ademais, a seleção dos itens obrigatórios FOI PENSADA para restringir a competitividade.

Senão vejamos: a Municipalidade selecionou de antemão EXATAMENTE 80% dos itens do termo de referência como de atendimento obrigatório na prova de conceito; **um item desatendido implica exclusão de proposta.**

Vamos repetir, um item, de centenas e centenas de itens, caso desatendido, implicará a exclusão de proposta.

Um item, de centenas e centenas de itens, caso desatendido, implicará a exclusão da proposta!

Ademais, há itens que o avaliador da entidade licitante escolherá por aprovar ou não.

Por exemplo, este item dos obrigatórios:

“8. Deve permitir também gerar campos novos através de operações com outros campos disponíveis (ex. quantidade de dias entre duas datas).”



Ora, quais são as operações de interação a serem demonstradas?

O AVALIADOR DECIDIRÁ.

Este item:

“Possuir rotina para lançamento de acertos de adiantamentos (notas, recibos e outros documentos), com opção de bloqueio ou informação da existência de adiantamentos pendentes de aceite quando da tentativa de cadastramento de nova solicitação.”

Ora, quais são os outros documentos?

O AVALIADOR DECIDIRÁ.

Este item:

“Controlar informações referentes aos estagiários vinculados com a entidade, bem como sua escolaridade e outros aspectos para acompanhamento do andamento do estágio.”

Ora, quais são os outros aspectos?

O AVALIADOR DECIDIRÁ.

Este item:

“Permitir o cadastro dos tipos de movimentação de pessoal. Estas movimentações servem para alimentar o registro funcional, e para gerar informações necessárias ao TCE. De maneira geral, cada alteração cadastral - alterações salariais, de cargo, de lotação, admissão, exoneração ou demissão, aposentadoria, falecimento, transferências, entre outros - sofrida pelo empregado público, pode ser considerada um tipo de movimentação de pessoal.”

O que será cobrado na expressão “entre outros”?

O AVALIADOR DECIDIRÁ!!!!

“Permitir o cadastro de acompanhamento das informações da avaliação da situação de saúde do empregado público, podendo ser submetido a exames, devido ao seu trabalho ou qualquer outro fator que o leve a ser examinado.”



Quem decidirá o que se compreende em “qualquer outro fator”????

O AVALIADOR DECIDIRÁ!!!!

Este item:

“Permitir a definição da URL que faz a comunicação da estrutura de dados com o serviço disponibilizado em outros sistemas da CONTRATADA, para importar os dados para WEB.”

Quem decidirá os outros sistemas e a forma de importar dados????

O AVALIADOR DECIDIRÁ!!!!

Qualquer um desses itens, se desatendido, implica desclassificação de proposta.

Apenas um desses, desatendido, implica desclassificação de proposta.

Tem-se, assim, e sem contestação plausível, uma prova de conceito extremamente subjetiva, e por isso ainda mais restritiva. A prova de conceito deve ser reformulada.

III. PEDIDOS.

Roga-se para que o presente processo licitatório seja anulado ou corrigido, nos termos acima propostos.

Por transparência, informa-se que todas as teses de impugnação serão levadas ao conhecimento do controle externo.

Criciúma/SC, em 15 de agosto de 2025.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/SC 24.757

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR	Digitally signed
	by ERNESTO
	MUNIZ DE
	SOUZA JUNIOR
	DN:
	cn=ERNESTO
	MUNIZ DE
	SOUZA
	JUNIOR,ou=AC
	OAB,o=ICP- Brasil,c=BR
Date:	
2025.08.15	
17:26:13 -0300	

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02 - CPAAVP

Processo Administrativo nº 145/2025
Pregão Eletrônico nº 90.0003/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de sistemas para gestão Integrada, englobando implantação, serviços de configuração, migração de dados, customização, serviços de hospedagem em datacenter, treinamento, e serviços continuados de manutenção dos sistemas e suporte técnico aos usuários.

Trata-se de julgamento ao Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.0003/2025 do CPAAVP promovido por Ernesto Muniz de Souza Junior, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SC sob o nº 24.757/SC e inscrito no CPF/MF: 004.770.29-19, recebido por meio de e-mail eletrônico no dia 15/08/2025 (quinze de agosto de dois mil e vinte e cinco) às 17:27 (dezessete horas e vinte e sete minutos).

Julgo indeferido a Impugnação devido ao decurso do prazo. Conforme o Artigo 12 (doze) do Edital, o prazo para impugnação tinha como limite o dia 15/08/2025 (quinze de agosto de dois mil e vinte e cinco) às 16:00 (dezesesseis horas).

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, regido pelo artigo 164, da Lei de Licitações nº14.133/2021, o pedido de impugnação ao edital, por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado pelo Impugnante até às 16:00 (dezesesseis horas) do terceiro dia útil anterior à Sessão Pública.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é dia 20/08/2025 e que o pedido de impugnação foi protocolado em 15/05/2025 (quinze de agosto de dois mil e vinte e cinco) às 17:27 (dezessete horas e vinte e sete minutos). Desta forma, podemos afirmar que a

interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9.0003/2025, Processo Administrativo nº 145/2025 é **intempestiva**.

1.3 O subitem 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 do CPAAVP, em consonância com o artigo 164, parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, estabelece que as respostas aos pedidos de impugnação ou esclarecimentos devem ser prestadas pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2025

Odilson Gomes Braz Junior

Diretor Administrativo

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Assinantes

✓ **ODILSON GOMES BRAZ JUNIOR**

Assinou em 19/08/2025 às 09:56:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.949.418-****

Eu, ODILSON GOMES BRAZ JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse

o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1XN

64V

JYR

QPE